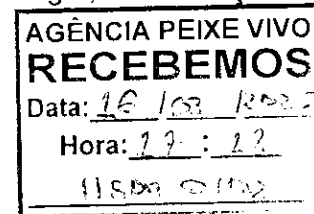


RECURSO ADMINISTRATIVO

Porto Alegre, 16 de março de 2023.



À
Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo
Agência de Bacia Hidrográfica
Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG

ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2022
CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017
Objeto: **Recurso Administrativo**
contra o julgamento das Propostas Técnicas

A empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, 'b', da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das Propostas Técnicas, o que faz pelas razões de fato e de Direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento licitatório em referência, esta recorrente, ao tomar conhecimento do resultado das notas técnicas referentes à Proposta Técnica em 13/03/2023, quando foi feita a divulgação da ATA DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, tem o prazo de três dias para interpor recurso administrativo sobre o referido resultado.

Sendo assim, o prazo de três dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 14/03/2023, findando-se no dia 16/03/2023, tornando o presente recurso tempestivo.

II - DOS FATOS

Objetivando a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO E PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES RURAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA

DO RIBEIRÃO RIBEIRO BONITO, NO MUNICÍPIO DE CAETÉ - MG”, foi publicada o ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2022, o qual estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como as regras e condições que deveriam ser, obrigatoriamente, cumpridas pelas interessadas para a sua pontuação, em estrita conformidade com a Lei.

Apresentaram proposta as seguintes empresas / consórcios:

- ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA;
- NIPPON KOEI LAC DO BRASIL LTDA;
- COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS LTDA;
- PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.; e
- TPF ENGENHARIA LTDA.

Na fase de habilitação todas as empresas concorrentes foram habilitadas. Em sequência, foi realizada a avaliação das propostas técnicas, cujo resultado foi o seguinte:

8) As Concorrentes TPF e COBRAPE foram consideradas inabilitadas, pois não atingiram a pontuação mínima exigida para os formulários: plano de trabalho, conhecimento do problema e metodologia aplicável.

Diante do exposto, estão tecnicamente habilitadas as Concorrentes PROFILL, ÁGUA E SOLO e NIPPON.

As Concorrentes TPF e COBRAPE estão tecnicamente inabilitadas do certame.

(Ata de Avaliação, pág. 6 de7)

A pontuação obtida pelas empresas que foram habilitadas tecnicamente está apresentada a seguir:

	Crerérios de Avaliação	Nippon	Profill	Água e Solo
i	Plano de Trabalho, Conhecimento do Problema e Metodologia proposta	22	26	30
ii	Qualificação da Equipe Chave Formulário 4 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas Formulário 5 - Currículo da Equipe Chave Proposta Formulário 6 - Atestados de capacidade técnica	70	70	70
	Nota Técnica	92	96	100

(Ata de Avaliação, pág. 3 de7)

Considerando o resultado da pontuação obtida pelas concorrentes, confrontando-o com os critérios de avaliação estabelecidos no edital, apresenta-se o presente recurso, pelos fundamentos a seguir.

III. – DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À LICITANTE NIPPON

a) Formulário 2 - Conhecimento do problema

No que tange à pontuação da NIPPON no formulário 2, a avaliação da Comissão de Seleção e Julgamento atribui nota máxima (10 pontos) e indicou o seguinte:

4) *Com relação ao Formulário 2 “Conhecimento do Problema”:*

• *As Concorrentes PROFILL, ÁGUA E SOLO e NIPPON no formulário apresentado para o conhecimento do problema, atenderam satisfatoriamente e de forma clara aos 4 subcritérios de avaliação, (...)*

(Ata de Avaliação, pág. 5 de 7)

É sabida a capacidade técnica de julgamento da Comissão, no entanto, ao analisar as propostas disponibilizadas, entende-se que pode ter havido algum equívoco ao atribuir a nota máxima ao Formulário 2 da NIPPON. De forma geral, ao se traçar um comparativo com as outras propostas que obtiveram nota 10 (dez) no quesito, fica nítida a discrepância existente entre os textos, pois os textos da NIPPON são muito “sucintos” em alguns aspectos, não abordando de forma mais completa o tema em questão.

Embora não haja uma indicação no Edital de que as propostas serão avaliadas de forma comparativa, tal comparação serve para evidenciar elementos relevantes que foram abordadas por uma determinada concorrente, e que, deixaram de ser por outra. Apesar do fato de a NIPPON ter organizado seu texto com os subtítulos que contemplam, cada um dos quatro subcritérios, o conteúdo desses deixa a desejar. É fato que quantidade não significa qualidade, mas no momento que o Edital permite 10 (dez) páginas (ou cinco folhas) para o item do Conhecimento do Problema e a Proponente apresenta apenas metade disso, fica nítido que mais elementos poderiam – e deveriam – ter sido abordados, dada a relevância no contexto do projeto a ser desenvolvido. Só esse aspecto já serviria de alerta pra o fato de quem nem todo o necessário deve ter sido devidamente abordado no texto.

Alguns subcritérios, embora bastante sucintos, trazem informações de interesse para o serviço em contratação, estando satisfatórios para o objetivo pretendido. No entanto, isso não ocorre com o Subcritério 3: apresentação de conhecimentos relacionados à produção de

água e conservação do solo em microbacias, o qual foi extremamente breve, não discorrendo sobre elementos fundamentais.

Ressalta-se que um dos objetivos principais do trabalho é o desenvolvimento de projetos para a produção de água e a conservação do solo, sendo assim, demonstrar conhecimento sobre esse tópico é fundamental. O texto – que se encontra em parte das páginas 2412 e 2413 – é muito sucinto, trazendo apenas informações genéricas e superficiais sobre as práticas e os aspectos no âmbito da conservação de solo e água. Embora haja um texto apresentado, entende-se que o seu conteúdo está aquém do necessário para ser considerado que o atendimento do critério foi satisfatório.

Quando se analisa o texto da Água e Solo, no referido quesito, observa-se a descrição sobre a origem dos problemas, bem como as diferentes práticas que podem ser adotadas como alternativas de soluções; tais práticas são descritas e exemplificadas, demonstrando o conhecimento sobre as situações em que essas são recomendadas.

Dessa forma, resta evidente que a NIPPON não atendeu de forma satisfatória os 4 subcritérios, devendo ser desconsiderado o Subcritério 3 e, assim, sua nota no Formulário 2 - Conhecimento do problema passa de 10 (dez) para seis pontos.

b) Engenheiro de Campo 2

Para a função de engenheiro de campo 2, a NIPPON indicou o profissional Roberto Sussumu Kurokawa, que obteve nota máxima, alcançando 15 (quinze) pontos. Conforme planilha de avaliação disponibilizada pela Comissão, os atestados do profissional são os seguintes:

ATESTADOS VÁLIDOS		
Página	Emitente	Discriminação do serviço
2516	JICA - AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO	COORDENAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO DE AGRONOMIA FRUTICULTURA E IRRIGAÇÃO: PROJETO PARA DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES NA PÓS COLHEITA E PRÁTICAS DE MARKETING NA REGIÃO DE JAÍBA
2537	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - TO	RESPONSÁVEL TÉCNICO, EXERCEU AS ATIVIDADES DE GESTÃO NO CAMPO DE MANEJO, CLASSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MONITORAMENTO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, COMO TAMBÉM MAPEAMENTO AMBIENTAL DE ÁREAS EM GERAL NOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS DOS RIOS BALSAS E SÃO VALÉRIO

ATESTADOS VÁLIDOS		
Página	Emitente	Discriminação do serviço
2545	JICA - AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO	RESPONSÁVEL TÉCNICO, ANALISTA DA COLETA DE DADOS PARA ESTUDO SOBRE O IMPACTO SOCIOECONÔMICO NA REGIÃO DO CERRAJO; ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA.
2559	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO - TOCANTINS	RESPONSABILIDADE TÉCNICA E COORDENAÇÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA DO PERÍMETRO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (TO)

(Arquivo: 02_Análise Técnica Ato 011 2022 - NIPPON_ok)

As ressalvas a serem feitas são em relação ao segundo e ao terceiro atestados mencionados na tabela acima, os quais iniciam-se nas páginas 2537 e 2545, respectivamente.

O atestado da página 2537 tem como objeto os SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS DOS RIOS BALSAS E SÃO VALÉRIO. No atestado o profissional aparece como responsável técnico e é, inclusive, o único profissional que consta no atestado. Em serviços de menor complexidade, um profissional sozinho pode executar o trabalho; no entanto, em se tratando de um Plano de Recursos Hídricos (PRH), que é um estudo multidisciplinar, é necessária uma equipe compatível.

Ao longo atestado, a NIPPON destaca na Fase C uma atividade referente à elaboração de “Plano de Ação voltado à conservação do solo”. Embora essa atividade atenda a uma das experiências requeridas para o profissional, não há como afirmar – com base no atestado – que foi esse o profissional que desenvolveu essa atividade; ressalta-se que um PRH, por sua natureza, requer uma equipe multidisciplinar

Entende que, pelo fato de o atestado estar genérico em relação à função, a Comissão avaliou o que consta na Certidão de Acervo Técnico (pág. 2541 e 2542) que acompanha o atestado, de onde foi extraído o seguinte:

EXERCEU AS ATIVIDADES DE GESTÃO NO CAMPO DE MANEJO, CLASSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MONITORAMENTO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, COMO TAMBÉM MAPEAMENTO AMBIENTAL DE ÁREAS EM GERAL

(Arquivo: 02_Análise Técnica Ato 011 2022 - NIPPON_ok)

Esse texto originou-se do seguinte:

4. Atividade Técnica

9 - GESTÃO

- 2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> MANEJO -> #0438 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)
- 2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> CLASSIFICAÇÃO -> #0447 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)
- 2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> UTILIZAÇÃO -> #0455 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)
- 2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO -> #0404 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)
- 2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRICULTURA -> BIODIVERSIDADE, BIOMAS E ECOSSISTEMAS -> MONITORAMENTO -> #0472 - BACIAS HIDROGRÁFICAS (MICROBACIAS)
- 2 - ESTUDO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA -> MEDIÇÃO DE TERRA -> #0643 - MAPEAMENTO AMBIENTAL DE ÁREAS EM GERAL

(Volume V, pág. 2541)

Dessa maneira, avaliando o atestado e a CAT não é possível concluir que o profissional desenvolveu atividades que comprovem sua experiência no desenvolvimento de Projetos para Conservação do Solo, que era um dos quesitos de pontuação.

Conforme já mencionado, o atestado não indica a função – e não é válido dizer que o profissional atuou em todas as atividades do contrato, dada a complexidade do serviço. A CAT, por sua vez, só traz informações genéricas, relacionando atividades com termos amplos, que podem servir para comprovar muitos elementos no âmbito de um PRH. Assim, fica ausente a individualização necessária para indicar a experiência do profissional. E, como claramente exposto no edital, tais atestados não serão considerados:

Formulário 6 – Atestados de capacidade técnica

A experiência profissional dos membros da equipe chave deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde a atividade exercida pelo profissional avaliado deverá estar discriminada. Somente serão considerados os Atestados que constarem a descrição e o período das atividades desenvolvidas pelo Profissional. Atestados com equipe genérica, sem individualizar o profissional e indicar a atividade que o profissional exerceu no contrato, não serão aceitos.

(Ato Convocatório nº 011/2022, PÁG. 10)

Diante do exposto, resta evidente que o atestado em questão não indica a atividade exercida pelo profissional, não podendo, portanto, ser considerado para fins de pontuação.

O mesmo ocorre com o atestado que se inicia na página 2545, cujo objeto é a "COLETA DE DADOS PARA ESTUDO SOBRE O IMPACTO SOCIOECONÔMICO NA REGIÃO DO CERRADO". Na primeira página o profissional aparece como responsável técnico e, ao final do atestado, consta em um quadro de equipe onde a atividade a qual se encontra vinculado é "Analista Especial".

Essa atividade, por si só, não é capaz de indicar os serviços realizados pelo profissional do âmbito do contrato, como o edital solicita claramente. A Comissão, ao elaborar a planilha de avaliação, indicou o seguinte para o profissional:

RESPONSÁVEL TÉCNICO, ANALISTA DA COLETA DE DADOS PARA ESTUDO (...)

(Arquivo: 02_Análise Técnica Ato 011 2022 - NIPPON_ok)

Texto que, possivelmente, veio da CAT do profissional, que consta na página 2543 do Volume V:

Proprietário: AGENCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO - JICA	CPF/CNPJ: 19.433.018/0001-05
E-Mail: abe.br@jica.go.jp	Fone: (61....) 3321-646..
Atividade(s) Técnica(s): 1 - Realização Execução COLETA DE DADOS, PROGRAMAS E PRODUÇÃO	150.0000 dia;
Observações:	

(Volume V, pág. 2543)

Assim como já descrito para o atestado anterior, no presente caso não há uma indicação clara das atividades que o profissional executou. "Coleta de Dados" é um termo bastante amplo, assim como "Analista Especial". Ambas as terminologias utilizadas não são capazes de demonstrar que o profissional possui a experiência requerida, qual seja: Projetos ou serviços de produção agrícola e; Projetos para Conservação do Solo. Dessa forma, o referido atestado não pode ser considerado, pois não atende os requisitos de pontuação indicados no Edital.

A necessidade de desconsiderar os dois atestados citados se dá pelo **Princípio da Vinculação ao Edital**, que deve ser observado. Tal princípio obriga a Comissão a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório, a fim de escolher as propostas mais coerentes, vantajosas e que obedecem às normas do edital.

Nesse contexto, destaca-se que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Cabe citar ainda o **Princípio da Isonomia** que deve ser observado. Deve-se ter em mente que o processo administrativo licitatório é formal e o julgamento objetivo é a base moral que alicerça o princípio da isonomia. Não é admissível que as licitantes sejam tratadas de forma diferenciada, ferindo o tal princípio, que assegura que todos são iguais perante a lei.

IV. – DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DA EQUIPE DAS LICITANTES NIPPON KOEI E PROFILL

O edital solicitava a comprovação de vínculo entre os profissionais indicados e a empresa licitante, conforme descrito no item 8 – Proposta Técnica:

8.3.2.1 - A proponente deverá apresentar, para cada profissional, a documentação na ordem apresentada a seguir, sob pena de inabilitação:

- a) *Currículo do Profissional indicado – Membro da Equipe Chave Proposta.*
- b) *Comprovante (s) de Escolaridade.*
- c) *Registro Regular e Ativo de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.*
- d) *Atestados de Capacidade Técnica.*
- e) **Comprovante (s) de vínculo com a concorrente.**

(Ato Convocatório 011/2022, pág. 11 e 12)

Em sequência ao item transcrito acima, constavam as formas de vinculação permitidas por esse edital:

8.3.5 – Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;*
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;**
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica, para o sócio ou proprietário.*

(Ato Convocatório 011/2022, pág. 12)

Ao mencionar a possibilidade de apresentar contrato de prestação de serviço, o Edital não trouxe a possibilidade de compromissos futuros de contratação, modelo este que foi utilizado por ambas as concorrentes PROFILL e NIPPON, para vários dos profissionais indicados:

- PROFILL: Eng. de Campo 1, Eng. de Campo 2, Mobilizador Social 1 e Mobilizador Social 2.
- NIPPON: Coordenador, Eng. de Campo 1, Profissional de Geoprocessamento, Mobilizador Social 1 e Mobilizador Social 2.

É sabido que em alguns processos licitatórios, a Administração permite o uso de termos de compromisso de vinculação futura em caso de adjudicação do contrato. Contudo, isso não é o que ocorre no presente caso.

A APV, em seus processos licitatórios sempre solicita essas três formas de comprovação de vínculo. A Água e Solo já participou de diversos processos de contratação e, inclusive já fez questionamento à Agência sobre a possibilidade de apresentar vinculação futura, tendo recebido uma resposta negativa nesse sentido (isso, pois, em momento anterior, esse tipo de comprovação já foi aceita e depois deixou de ser). Embora o questionamento mencionado não se refira à presente concorrência, cabe mencioná-lo a título exemplificativo.

Dessa forma, olhando objetivamente o que estabelecia o edital, fica claro que a vinculação futura não era permitida. Caso as concorrentes tivessem dúvidas, deveriam ter questionado – como faculta o edital – antes de apresentar um documento em formato não permitido, violando o princípio da Vinculação ao Edital.

Como os documentos apresentados por ambas concorrentes estavam na forma de um contrato, possivelmente a Comissão de Julgamento – dado o volume de documentos a ser analisado – não tenha percebido que se tratava de uma vinculação futura. As imagens a seguir ilustram os contratos apresentados:

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é de 12 (doze) meses, a contar desta data, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que caso o CONTRATANTE e/ou o CONSÓRCIO por ela integrado, não seja qualificado ou declarado vencedor do certame licitatório oriundo do ATO CONVOCATÓRIO Nº 011/2022 – Modalidade: Concorrência, promovido pela Agência Peixe Vivo, o presente compromisso dar-se-á por solvido, sem quaisquer formalidades, independentemente de notificação entre as PARTES.

(Proposta Técnica Nippon, Volume V, Pág. 2463)

DO OBJETO DO CONTRATO CONDICIONAL

Constitui objeto do presente contrato a realização dos serviços técnicos na sua respectiva área de atuação para a elaboração de diagnóstico e projetos básico e executivo para conservação e recuperação ambiental de propriedades rurais na bacia hidrográfica do Ribeirão Ribeiro Bonito, no município de Caeté - MG.

PARÁGRAFO ÚNICO

A presente contratação somente poderá ser efetivada caso a PROFILL seja vencedora da Licitação Ato Convocatório nº 011/2022, Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017, da Agência Peixe Vivo que ocorrerá no dia 08/02/2023 às 09:30 horas.

(Proposta Técnica PROFILL, Volume IV, Pág. 2032)

Sendo assim, resta evidente que ambas as concorrentes apresentaram documento diverso do permitido no Edital, descumprindo as exigências e atuando de maneira diversa à permitida. Dessa forma, tais documentos não devem ser considerados pela Comissão de Licitação, sob pena de ferir o princípio da isonomia entre os participantes.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e do Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, REQUER-SE:

- a) seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Recorrente;
- b) Seja reavaliada a pontuação da concorrente NIPPON e sejam descontados quatro pontos referentes ao Formulário 2 (Conhecimento do Problema) e 7,5 (sete vírgula cinco) pontos referentes aos atestados do Engenheiro de campo 2;
- c) Sejam reavaliados os documentos de comprovação de vínculo dos integrantes das equipes da PROFILL e da NIPPON, pois divergem da vinculação que o Edital solicita, e sejam tomadas as providências necessárias; e
- d) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Mateus Michelini Beltrame

Representante Legal / Sócio Administrador
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.

CNPJ: 02.563.448/0001-49

Contatos: (51) 3237-6335 / contato@aguaesolo.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4FF2-891A-1B7B-F126> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4FF2-891A-1B7B-F126



Hash do Documento

CE4B237D36848B5134548908E8540C530A9CB95031294502078891AD7A634AD4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/03/2023 é(são) :

Mateus Michelini Beltrame (Signatário) - 972.142.720-91 em
16/03/2023 15:53 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

